



Governo do Distrito Federal
Gabinete do Governador

Consultoria Jurídica

Mensagem Nº 030/2025 – GAG/CJ

Brasília, 20 de março de 2025.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa,

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais para submeter à apreciação dessa Casa o presente Projeto de Lei que objetiva alterar a Lei nº 5.005, de 21 de dezembro de 2012.

A justificação para a proposição encontra-se na Exposição de Motivos do Senhor Secretário de Estado de Economia do Distrito Federal.

Considerando que a matéria necessita de apreciação com a máxima brevidade, solicito, com fundamento no art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal, que a presente Proposição seja apreciada em regime de urgência.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e a Vossos Pares protestos do mais elevado respeito e consideração.

Atenciosamente,

IBANEIS ROCHA
Governador do Distrito Federal

A Sua Excelência o Senhor
WELLINGTON LUIZ
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
NESTA



Documento assinado eletronicamente por **IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR - Matr.1689140-6, Governador(a) do Distrito Federal**, em 20/03/2025, às 13:04, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
verificador= **166114492** código CRC= **3ACB22F9**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Praça do Buriti, Palácio do Buriti, Térreo, Sala T32 - Bairro Zona Cívico-Administrativa - CEP 70075-900 - DF

Telefone(s): 6139611698

Sítio - www.df.gov.br

04044-00048796/2024-93

Doc. SEI/GDF 166114492



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2025

(Autoria: Poder Executivo)

Altera a Lei nº 5.005, de 21 de dezembro de 2012, que instituiu as condições e os procedimentos de apuração do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS aos contribuintes industriais, atacadistas ou distribuidores.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 5.005, de 21 de dezembro de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º

.....

II - o crédito presumido a ser apropriado deve observar a proporção das Vendas Internas (VI) e Interestaduais (VINT) em relação às vendas totais;

.....

VI - o crédito presumido a que se refere o inciso II corresponde ao valor resultante da diferença entre o imposto apurado na forma desta Lei, observadas as vedações nela previstas, e o valor apurado pelo regime normal de apuração.

.....

§ 11. O registro da apuração do imposto devido no SPED deve refletir a sistemática prevista nesta lei, em especial no que tange a créditos, débitos, redução de base de cálculo, estornos, crédito presumido, entre outros. " (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Governo do Distrito Federal
Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal

Gabinete

Exposição de Motivos Nº 38/2025 – SEEC/GAB

Brasília, 19 de março de 2025.

Ao Excelentíssimo Senhor

Ibaneis Rocha

Governador do Distrito Federal

Assunto: Projeto de Lei (166054697).

Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal,

1. Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência minuta de Projeto de Lei (166054697), que objetiva alterar a [Lei nº 5.005, de 21 de dezembro de 2012](#), a qual instituiu as condições e os procedimentos de apuração do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS aos contribuintes industriais, atacadistas ou distribuidores.
2. Sobre o assunto, esclareço que a proposta tem por objetivo elevar os níveis de segurança jurídica e transparência do ambiente em que estão inseridos os contribuintes envolvidos, ao evidenciar a natureza de crédito presumido do benefício tratado na referida norma. Isto porque, conforme entendimento fixado pelo Superior Tribunal de Justiça no EREsp 1.517.492/PR, bem como no Tema Repetitivo 1182, o crédito presumido de ICMS não integra a base de cálculo do IRPJ e da CSLL.
3. Nesse contexto, com a alteração, poderão os contribuintes industriais, atacadistas ou distribuidores que se enquadrem na sistemática prevista pela mencionada Lei, excluir da base de cálculo do IRPJ e da CSLL o crédito presumido de ICMS, o que evitará a tributação de receitas oriundas de incentivos fiscais.
4. No que diz respeito ao aspecto orçamentário-financeiro, registro que a proposta não importa perda de arrecadação de ICMS e nem acarreta aumento de despesa, o que afasta a necessidade dos estudos do impacto orçamentário-financeiro e econômico previstos, respectivamente, no art. 14 da [Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000](#) (LRF) e na [Lei nº 5.422, de 24 de novembro de 2014](#), assim como as exigências listadas no art. 8º do [Decreto 32.598, de 15 de dezembro de 2010](#), e nas demais leis orçamentárias do Distrito Federal.
5. Da mesma forma, resta afastada a necessidade de prévia autorização do do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), por não se tratar de concessão, ampliação ou revogação de benefícios fiscais, na linha do previsto no Regulamento do CONFAZ (Convênio ICMS nº 133/97).
6. No tocante à competência para a edição do ato normativo que se pretende implementar, é cediço que o inciso VI do art. 100 da [Lei Orgânica do Distrito Federal](#) preconiza que compete ao Governador do Distrito Federal iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos ali previstos.
7. Ademais, ante os elementos motivadores ora expostos, recomendo que a presente proposição

tramite em regime de URGÊNCIA, nos termos do art. 73 da [Lei Orgânica do Distrito Federal](#).

8. São essas, Excelentíssimo Senhor Governador, as razões que justificam o encaminhamento da minuta de Projeto de Lei (166054697) à consideração de Vossa Excelência.

Respeitosamente,



Documento assinado eletronicamente por **NEY FERRAZ JÚNIOR - Matr.0281927-9**, **Secretário(a) de Estado de Economia do Distrito Federal**, em 20/03/2025, às 12:01, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
verificador= **166054713** código CRC= **6BE943CD**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Praça do Buriti - Anexo do Palácio do Buriti, 10º andar, Sala 1000 - Bairro Zona Cívico Administrativa - CEP 70075-900 - DF

Telefone(s): 3342-1140

Sítio - www.economia.df.gov.br

04044-00048796/2024-93

Doc. SEI/GDF 166054713



Governo do Distrito Federal
Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal

Gabinete

Ofício Nº 2415/2025 - SEEC/GAB

Brasília-DF, 19 de março de 2025.

A Sua Excelência o Senhor
GUSTAVO DO VALE ROCHA
Secretário de Estado-Chefe
Casa Civil do Distrito Federal

A Sua Excelência o Senhor
MÁRCIO WANDERLEY DE AZEVEDO
Consultor Jurídico
Consultoria Jurídica
Gabinete do Governador

Assunto: Projeto de Lei (166054697).

Senhor Secretário e Senhor Consultor Jurídico,

1. Ao cumprimentá-los, trata-se de minuta de Projeto de Lei (166054697), que objetiva alterar a [Lei nº 5.005, de 21 de dezembro de 2012](#), que instituiu as condições e os procedimentos de apuração do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS aos contribuintes industriais, atacadistas ou distribuidores.

2. Em observância ao disposto no art. 3º do [Decreto nº 43.130, de 23 de março de 2022](#), destaco que os autos estão instruídos com os seguintes documentos:

- Exposição de Motivos Nº 38/2025 SEEC/GAB (166054713);
- Nota Jurídica N.º 34/2025 - SEEC/AJL/UFAZ (166043366);
- Despacho SEEC/SEFAZ/SUREC/COTRI/GELEG (165621398) e Estudo Técnico Preliminar - ETP (165957947); e
- Despacho SEEC/SEFIN (166059299).

3. Quanto à exigência constante do inciso III, do art. 3º do [Decreto nº 43.130, de 23 de março de 2022](#), registro que a proposta não importa perda de arrecadação de ICMS e nem acarreta aumento de despesa, o que afasta a necessidade dos estudos do impacto orçamentário-financeiro e econômico previstos, respectivamente, no art. 14 da [Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000](#) e na [Lei nº 5.422, de 24 de novembro de 2014](#), assim como as exigências listadas no art. 8º do [Decreto 32.598, de 15 de dezembro de 2010](#), e nas demais leis orçamentárias do Distrito Federal.

4. Da mesma forma, resta afastada a necessidade de prévia autorização do do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), por não se tratar de concessão, ampliação ou revogação de benefícios

fiscais, na linha do previsto no Regulamento do CONFAZ (Convênio ICMS nº 133/97), conforme apontado no Despacho SEEC/SEFAZ (165595071).

5. Nesse contexto, informo que, diante da falta de impacto orçamentário financeiro, dispensa-se a alteração do Anexo XI das Lei de Diretrizes Orçamentária para o ano de 2025, consoante verificado pela Secretaria Executiva de Finanças, Orçamento e Planejamento desta Pasta (Despacho SEEC/SEFIN - 166059299).

6. Ademais, observo que consta dos autos minuta de Mensagem (166054728) a ser encaminhada à Câmara Legislativa do Distrito Federal.

7. Ante o exposto, encaminho a minuta de Projeto de Lei (166054697), para conhecimento e providências, a fim de subsidiar a deliberação do Excelentíssimo Senhor Governador.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **NEY FERRAZ JÚNIOR - Matr.0281927-9, Secretário(a) de Estado de Economia do Distrito Federal**, em 20/03/2025, às 12:01, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0verificador=166054739 código CRC= **4EE58EB6**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Praça do Buriti - Anexo do Palácio do Buriti, 10º andar, Sala 1000 - Bairro Zona Cívico Administrativa - CEP 70075-900 - DF

Telefone(s): 3342-1140

Sítio - www.economia.df.gov.br



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA DO DISTRITO FEDERAL
Assessoria Jurídico-Legislativa
Unidade Fazendária

Nota Jurídica N.º 34/2025 - SEEC/AJL/UFAZ

Brasília-DF, 19 de março de 2025.

Assunto: Proposta de anteprojeto de lei, que altera a [Lei nº 5.005/de 2012](#).

À Chefe da Unidade Fazendária,

1. RELATÓRIO

- 1.1. Trata-se de proposta de anteprojeto de lei da Secretaria Executiva da Fazenda - SEFAZ (166048746), que visa alterar a [Lei nº 5.005, de 21 de dezembro de 2012](#), que *instituiu as condições e os procedimentos de apuração do ICMS aos contribuintes industriais, atacadistas ou distribuidores*.
- 1.2. Em síntese, a proposta busca definir a forma de apuração e escrituração do crédito presumido na apuração do ICMS pelos contribuintes enquadrados na citada lei.
- 1.3. Assim, a SEFAZ encaminha o processo a esta Assessoria para análise e manifestação, anexando sugestão de Exposição de Motivos (165595071).
- 1.4. Sendo o que importa relatar, passa-se à análise.

2. ANÁLISE

- 2.1. Ressalte-se, inicialmente, que a presente manifestação, como espécie de ato administrativo enunciativo, possui natureza meramente opinativa, não tendo o condão de vincular a autoridade competente, a quem cabe decidir, dentro das respectivas alçadas, acerca da edição do ato normativo proposto.
- 2.2. Desse modo, a presente análise se restringe aos aspectos jurídicos da proposição em apreço, não abarcando questões relativas à sua oportunidade e conveniência.
- 2.3. Feitas essas ressalvas, passa-se à análise propriamente dita, nos termos do art. 3º, II, do [Decreto nº 43.130/2022](#). É com base nesse comando normativo que se procede a análise da proposta de anteprojeto de lei (166048746) em referência.

2.4. Do mérito da proposta de lei.

- 2.4.1. Conforme relatado, a proposta de anteprojeto de lei tem como objetivo ajustar a [Lei nº 5.005, de 21 de dezembro de 2012](#), que *instituiu as condições e os procedimentos de apuração do ICMS aos contribuintes industriais, atacadistas ou distribuidores*.
- 2.4.2. Nos termos da manifestação da Gerência de Legislação Tributária (165621398), a proposta busca ajustar os benefícios fiscais concedidos pelo Distrito Federal (DF) como uma medida estratégica para melhorar o ambiente de negócios, incentivar o crescimento econômico e garantir a competitividade das empresas distritais, conforme as justificativas apresentadas na peça exordial (158617536).
- 2.4.3. Em sua manifestação a Secretaria Executiva de Fazenda - SEFAZ (166043366) pontua:

"A proposta tem por objetivo elevar os níveis de segurança jurídica e transparência do ambiente em que estão inseridos os contribuintes envolvidos, ao evidenciar a natureza de crédito presumido do benefício tratado na referida norma, na linha de pleito encaminhado por entidade representativa das empresas distritais. Isto porque, conforme entendimento fixado pelo Superior Tribunal de Justiça, no

EREsp 1.517.492/PR, bem como no Tema Repetitivo 1182, o crédito presumido de ICMS não integra a base de cálculo do IRPJ e da CSLL. Assim, poderiam os contribuintes industriais, atacadistas ou distribuidores que se enquadrem na sistemática prevista pela mencionada Lei excluir da base de cálculo do IRPJ e da CSLL o crédito presumido de ICMS, o que evitaria a tributação de receitas oriundas de incentivos fiscais."

2.4.4. Desse modo, quanto ao mérito, entende-se que a proposta está plenamente fundamentada e justificada nos termos da legislação regente.

2.5. Do instrumento legislativo

2.5.1. Quanto ao instrumento proposto (anteprojeto de lei ordinária), cumpre lembrar que a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis do Distrito Federal, sujeitas ao processo legislativo, é regida pela [LC nº 13/1996](#). Esse Diploma legal estatui, consoante redação do art. 4º, IV, que lei é o gênero e uma de suas espécies trata-se de Lei Ordinária, definido pelo § 1º, III do mesmo artigo, como a "*lei que discipline as matérias legislativas da competência do Distrito Federal que não estejam previstas nos incisos anteriores*".

2.5.2. Ressalte-se que em conformidade com o art 71 da [LODE](#), a proposição de leis que disciplinem questões tributárias se encontra inserida no campo da iniciativa legislativa concorrente, que abrange o Governador do Distrito Federal, os Deputados Distritais, as comissões da Câmara Legislativa do Distrito Federal e os cidadãos.

2.5.3. A [Lei nº 5.005, de 2012](#), a ser alterada pela proposta, trata-se de lei materialmente ordinária, podendo ser modificada por outra lei de mesma hierarquia.

2.5.4. Em face dessas considerações, pode-se concluir que a minuta de anteprojeto de lei apresenta-se como instrumento adequado à veiculação da proposta ora sob análise, tendo o Sr. Governador competência para iniciar o processo legislativo.

2.6. Da inexistência de renúncia de receita

2.6.1. Como visto a proposta trata dos procedimentos de apuração do ICMS no regime da [Lei nº 5.005, de 2012](#), sendo que o valor do imposto devido calculado pelos optantes do regime não se altera, havendo apenas mudança na escrituração das operações de que trata o regime especial. A toda evidência a proposta não altera a sistemática de apuração do ICMS, visto restarem mantidas as fórmulas, de acordo com a área operação, para esse fim (inciso V do art. 3º da citada lei) e as alíquotas das operações internas e interestaduais aplicáveis (art. 2º da mesma lei). A proposta simplesmente altera a denominação do benefício fiscal.

2.6.2. Sobre a alteração proposta, transcrevemos abaixo excertos da manifestação da Coordenação de Prospecção Econômico-Fiscal, da Subsecretaria de Acompanhamento Econômico (165854225):

"Por **não haver perda na arrecadação de ICMS** com a medida (aumento de renúncia de receita), não haveria necessidade de autorização do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, por meio de Convênio ICMS. De acordo com o Regulamento do CONFAZ, Convênio ICMS nº 133/97:

Art. 3º Compete ao Conselho:

I - promover a celebração de convênios, para efeito de **concessão ou revogação de isenções, incentivos e benefícios fiscais do imposto de que trata o inciso II do art. 155 da Constituição**, de acordo com o previsto no § 2º, inciso XII, alínea "g", do mesmo artigo e na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975; (...)
(grifo nosso)

Será necessário, todavia, o depósito da norma alterada junto ao CONFAZ,

caso aprovada. O depósito da alteração far-se-á necessário, uma vez que haveria alteração da natureza do benefício e que a Lei nº 5005/2012 encontra-se depositada junto ao CONFAZ, nos termos da Lei Complementar nº 160/17:

Art. 1º Mediante convênio celebrado nos termos da [Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975](#), os Estados e o Distrito Federal poderão deliberar sobre: (...)

Art. 3º O convênio de que trata o art. 1º desta Lei Complementar atenderá, no mínimo, às seguintes condicionantes, a serem observadas pelas unidades federadas: (...)

II - efetuar o registro e o depósito, na Secretaria Executiva do Conselho Nacional de Política Fazendária (Confaz), da documentação comprobatória correspondente aos atos concessivos das isenções, dos incentivos e dos benefícios fiscais ou financeiro-fiscais mencionados no inciso I deste artigo, que serão publicados no Portal Nacional da Transparência Tributária, que será instituído pelo Confaz e disponibilizado em seu sítio eletrônico. (...)

Cumprir alertar que, apesar de não haver perda de arrecadação de ICMS, o estudo aponta que haverá perda na arrecadação de Imposto de Renda para a União e, consequentemente, nas parcelas do Fundo de Participação dos Estados - FPE; do Fundo de Participação dos Municípios; do Fundo de Constitucional Financiamento do Centro-Oeste - FNO; Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNRE; e do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO. Da mesma forma, haveria perda na arrecadação da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL para a União.

Endossamos o entendimento da GELEG/COTRI/SUREC/SEFAZ/SEEC (doc. 165621398) sobre a necessidade de que a alteração da Lei nº 5.005/12 proposta seja "submetida à Assessoria Jurídico-Legislativa - AJL, a quem cabe a palavra final a respeito da constitucionalidade, da legalidade e do atendimento à técnica legística (sic) das proposições normativas no âmbito da Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal, na forma do inciso II do art. 3º do [Decreto nº 43.130, de 23 de março de 2022](#)."

2.6.3. No mesmo sentido, a SEFAZ, assim se manifesta 166043366):

"No que diz respeito ao aspecto orçamentário-financeiro, a Subsecretaria de Acompanhamento Econômico (SUAE/SEFAZ), em estudo técnico elaborado pela Gerência de Modelagem e Projetos Especiais (doc. 165957947), informa que a proposta não importa perda de arrecadação de ICMS, o que afastaria a necessidade dos estudos do impacto orçamentário-financeiro e econômico previstos, respectivamente, no art. 14 da [Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000](#) - LRF; e na [Lei nº 5.422, de 24 de novembro de 2014](#), assim como as exigências listadas no art. 8º do [Decreto 32.598, de 15 de dezembro de 2010](#), e nas demais leis orçamentárias do Distrito Federal. Da mesma forma, estaria afastada a necessidade de prévia autorização do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), por não se tratar de concessão, ampliação ou revogação de benefícios fiscais, na linha do previsto no Regulamento do CONFAZ (Convênio ICMS nº 133/97), entendimento que submetemos, desde logo, à apreciação da Assessoria Jurídico Legislativa desta Pasta."

2.7. Sobre o impacto nas leis orçamentárias decorrente da proposta, também a Secretaria Executiva de Finanças se manifesta por meio do Despacho - SEEC/SEFIN (166059299) no sentido de que, *diante da falta de impacto orçamentário financeiro, dispensa-se a alteração do anexo XI das Lei de Diretriz Orçamentária para o ano de 2025.*

2.8. Desta forma, entende-se que não havendo impacto orçamentário-financeiro quantos aos

tributos da competência do Distrito Federal o prosseguimento da proposta de alteração em tela está respaldado pela legalidade, em estrito cumprimento da [LC nº 101/2000](#) - Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

2.9. Importante ressaltar que o cumprimento da LRF (art. 14) pelo Distrito Federal quanto à concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária se restringe aos tributos de sua competência, não sendo possível ao Distrito Federal precisar ações e interpretações da Receita Federal quanto à matéria que possam no futuro causar perda de receita para o Distrito Federal.

2.10. Da técnica legislativa

2.10.1. Por fim, no que diz respeito à técnica legislativa, esta Assessoria procedeu a pequenos ajustes de ordem apenas formal na proposta apresentada pela SEFAZ, de forma a melhor adequá-la às exigências da [LC nº 13/1996](#), que regulamenta o art. 69 da [LODF](#), dispondo sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis do Distrito Federal, conforme minuta ajustada(166043436).

3. CONCLUSÃO

3.1. Diante desse contexto, conclui-se que a proposta, tanto **no que diz respeito aos aspectos materiais quanto aos formais, encontra-se em plena conformidade com a ordem jurídica vigente.**

3.2. Ante o exposto, abstendo-se dos aspectos concernentes à oportunidade e conveniência, não se visualiza óbice para que a proposição em análise, na forma da minuta ajustada (166043436), seja submetida à deliberação do Senhor Secretário desta Pasta e, se acatada, do Senhor Governador, sem prejuízo da manifestação da Consultoria Jurídica do DF, a quem compete dar a última palavra sobre a constitucionalidade, a legalidade, a técnica legislativa e a qualidade redacional da proposição, nos termos do art. 7º do [Decreto nº 43.130/2022](#).

3.3. Alerta-se para a recomendação constante do Despacho SEEC/SEFAZ/SUAE (165727149), da Subsecretaria de Acompanhamento Econômico, que ***"caso a proposição venha a ser promulgada pela Câmara Legislativa do Distrito Federal" o processo deve retornar àquela Subsecretaria para alteração da especificação do benefício junto à SE/CONFAZ.***

3.4. Por fim, recomenda-se que a presente proposição tramite em **regime de URGÊNCIA**, nos termos do art. 73 da [LODF](#), na linha da recomendação exposta na Exposição de Motivos sugerida pela Secretaria Executiva de Fazenda (165595071).

3.5. É o entendimento, *sub censura*.

JUAREZ BOAVENTURA DA SILVA

Auditor-Fiscal da Receita

Assessor Especial

Por aderir aos seus fundamentos e conclusão, **aprovo a Nota Jurídica nº 34/2025 - SEEC/AJL/UFAZ** acima exarada.

Ao Chefe Substituto da Assessoria Jurídico-Legislativa para conhecimento e deliberação.

CORDÉLIA CERQUEIRA RIBEIRO

Chefe da Unidade Fazendária

Endosso o entendimento da UFAZ pela aprovação da Nota Jurídica nº 34/2025 - SEEC/AJL/UFAZ, a qual exterioriza o opinativo desta Assessoria Jurídico-Legislativa acerca da questão analisada.

Encaminhem-se os autos ao GAB/SEEC com vistas ao prosseguimento do feito, solicitando **URGÊNCIA** em razão da relevância da matéria.

GUTIERRY ZALTUM BORGES MERCÊS
Chefe Substituto da Assessoria Jurídico-Legislativa



Documento assinado eletronicamente por **JUAREZ BOAVENTURA DA SILVA - Matr.0110604-X, Auditor-Fiscal da Receita do Distrito Federal**, em 19/03/2025, às 23:17, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **CORDÉLIA CERQUEIRA RIBEIRO - Matr.0284692-6, Chefe da Unidade Fazendária**, em 19/03/2025, às 23:18, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **GUTIERRY ZALTUM BORGES MERCÊS - Matr.0278800-4, Chefe da Assessoria Jurídico-Legislativa substituto(a)**, em 19/03/2025, às 23:21, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
verificador= **166043366** código CRC= **21E59A53**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Edifício Anexo do Buriti 10º andar - Bairro Zona Cívico-Administrativa - CEP 70075-900 - DF

33138106

04044-00048796/2024-93

Doc. SEI/GDF 166043366



Governo do Distrito Federal
Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal
Coordenação de Tributação
Gerência de Legislação Tributária

Despacho – SEEC/SEFAZ/SUREC/COTRI/GELEG

Brasília, 14 de março de 2025.

Ao

Gabinete da Secretaria Executiva de Fazenda (GAB/SEFAZ)

ANDERSON BORGES ROEPKE

Secretário Executivo de Fazenda

Assunto: Proposta de alteração da [Lei nº 5.005, de 21 de dezembro de 2012](#), que instituiu as condições e os procedimentos de apuração do ICMS aos contribuintes industriais, atacadistas ou distribuidores.

Senhor Secretário Executivo,

1. Cuidam os autos de proposta de alteração da [Lei nº 5.005, de 21 de dezembro de 2012](#), que instituiu as condições e os procedimentos de apuração do ICMS aos contribuintes industriais, atacadistas ou distribuidores. Tal proposta teve origem na Justificativa Projeto de Lei Distrital, Doc. SEI nº (158617536), o qual relata que tem por objetivo atender pedido encaminhado por entidade representativa das empresas distritais, fundamentado na premissa de que a medida trará maior segurança jurídica aos contribuintes, ante o entendimento fixado pelo Superior Tribunal de Justiça no EREsp 1.517.492/PR. Segundo o pedido, a proposta busca ajustar benefícios fiscais concedidos pelo Distrito Federal (DF) como uma medida estratégica para melhorar o ambiente de negócios, incentivar o crescimento econômico e garantir a competitividade das empresas distritais, conforme as justificativas apresentadas na peça.
2. Eis o decidido nos Embargos de Divergência em Recurso Especial EREsp 1517492/PR, bem como no Tema Repetitivo 1182, ambos do STJ: o crédito presumido de ICMS não integra a base de cálculo do IRPJ e da CSLL.
3. Tendo isso em vista, o pedido realizado no âmbito deste Processo busca alterar a [Lei nº 5.005, de 2012](#), de maneira que o benefício fiscal dessa lei passe a ter a natureza jurídica de crédito presumido; assim, poderiam os contribuintes industriais, atacadistas ou distribuidores que se enquadrem na sistemática prevista pela mencionada lei excluir da base de cálculo do IRPJ e da CSLL o crédito presumido de ICMS.
4. É nesse contexto que se apresenta o anteprojeto de lei consignado na **Proposta 165513000**, acerca do qual justificamos (tendo em vista a manifestação do NICMS-II no Despacho 164994184) as modificações em relação ao texto constante da página 7 do documento inaugural deste processo.

PL proposto (doc. 158617536)

**Anteprojeto de lei consignado na Proposta
165513000**

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 5.005, de 21 de dezembro de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º O cálculo do ICMS devido é realizado da seguinte forma:

I - o imposto devido é obtido pela aplicação de uma das fórmulas de apuração descritas nas alíneas do inciso V;

II - o crédito **presumido** a ser apropriado deve observar a proporção das Vendas Internas - VI e Interestaduais - VINT em relação às vendas totais;

III - o percentual do crédito **presumido a ser concedido será** encontrado da divisão das vendas internas pelas vendas totais incide sobre a Base de Cálculo – BC das entradas e é multiplicado pela alíquota de 12% (doze por cento);

IV - o percentual **de crédito presumido a ser concedido será** encontrado da divisão das vendas interestaduais pelas vendas totais incide sobre a BC das entradas e é multiplicado pela alíquota de 7% (sete por cento);

(...)

VI - o **valor resultante da diferença entre o imposto apurado na lei da lei 5005/2012 e o valor apurado pelo regime normal de apuração, (sic)** será lançado no registro de apuração fiscal a título de **crédito presumido**;"

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 1º A Lei nº 5.005, de 21 de dezembro de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º

.....

II - o crédito presumido a ser apropriado deve observar a proporção das Vendas Internas (VI) e Interestaduais (VINT) em relação às vendas totais;

.....

VI - o crédito presumido a que se refere o inciso II corresponde ao valor resultante da diferença entre o imposto apurado na forma desta Lei e o valor apurado pelo regime normal de apuração.

....." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

5. Inicialmente, informa-se que as redações do caput e do inciso I do art. 3º, apesar de constarem do PL proposto, não se observa alteração textual em relação aos dispositivos vigentes na [Lei nº 5.005, de 2012](#). Por essa, razão, comentar-se-á apenas acerca do pleito de alteração dos incisos II, III e IV, bem como do inciso VI cujo acréscimo é sugerido ao art. 3º.

6. A redação do inciso II do art. 3º não foi alterada na **Proposta 165513000**, na medida em que, caso o Poder Legislativo do Distrito Federal entenda pela caracterização do benefício instituído pela [Lei nº 5.005, de 2012](#), como um crédito presumido, é válida a alteração desse dispositivo positivando o entendimento.

7. Por outro lado, a **Proposta 165513000** não contempla as novas redações sugeridas aos incisos III e IV do caput do art. 3º. Isso porque, conforme bem pontuado pelo NICMS-II no Despacho 164994184, criar-se-ia uma ambiguidade quanto ao crédito presumido em questão: ele corresponderia apenas ao crédito das entradas ou à diferença entre o imposto apurado na forma desta Lei e o valor apurado pelo regime normal de apuração? A resposta para essa pergunta consta do inciso VI proposto, sobre o qual se comenta a seguir.

8. No PL proposto e encaminhado à GEMAE pela SEFAZ, resta claro que o objetivo da alteração é considerar como crédito presumido a diferença entre o ICMS apurado na forma da [Lei nº 5.005, de 2012](#), e o que seria apurado pelo regime normal. Nesse sentido, procedeu-se tão somente ao ajuste formal do texto proposto, a fim de conferir maior clareza precisão e ordem lógica ao dispositivo. É por essa razão,

destaque-se, que não convém alterar os incisos III e IV do art. 3º.

9. No tocante à competência para a edição do ato normativo que se pretende implementar, é cediço que o inciso VI do caput do art. 100 da LODF preconiza que compete ao Governador do Distrito Federal iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

10. Relativamente aos aspectos orçamentários e financeiros, informa-se, salvo melhor juízo, que não se está a alterar o montante do ICMS a ser pago pelos beneficiários do regime instituído pela [Lei nº 5.005, de 2012](#). É isso o que se depreende do item 2 do Despacho 164994184 exarado pelo NICMS-II. Contudo, o benefício em questão foi classificado, quanto à Modalidade, como "Outros", no Item 172 do Anexo de Metas Fiscais (AMF Demonstrativo 7, Anexo XI - Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita 2025) da Lei de Diretrizes Orçamentárias. Assim, como a natureza do benefício estaria sendo alterada para "crédito presumido", recomenda-se que os autos sejam enviados à Subsecretaria de Acompanhamento Econômico para que seja avaliada a necessidade de realizar os estudos de impacto orçamentário-financeiro e econômico previstos, respectivamente, no art. 14 da [Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000](#), e na [Lei nº 5.422, de 24 de novembro de 2014](#).

11. Ademais, é **relevante alertar**, quanto à entrega das informações e da documentação comprobatória de que trata a cláusula sétima do Convênio ICMS 190/17 (que "*dispõe, nos termos autorizados na Lei Complementar nº 160, de 7 de agosto de 2017, sobre a remissão de créditos tributários, constituídos ou não, decorrentes das isenções, dos incentivos e dos benefícios fiscais ou financeiro-fiscais instituídos em desacordo com o disposto na alínea "g" do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal, bem como sobre as correspondentes reinstituições*"), **que o Distrito Federal, quando do depósito da Lei nº 5.005/2012 na Secretaria Executiva do CONFAZ, classificou-a, no que tange à especificação do benefício, no código 17 constante do Despacho CONFAZ nº 96, de 25 de julho de 2018, código esse destinado a "outro benefício ou incentivo, sob qualquer forma, condição ou denominação, do qual resulte, direta ou indiretamente, a exoneração, dispensa, redução, eliminação, total ou parcial, do ônus do imposto devido na respectiva operação ou prestação, mesmo que o cumprimento da obrigação se vincule à realização de operação ou prestação posterior ou, ainda, a qualquer outro evento futuro". É isso o que se extrai da classificação dos atos concessivos do benefício instituído pela [Lei nº 5.005, de 2012](#), contida na planilha (doc. 161387788 constante do processo nº 00040-00013508/2021-61) depositada na SE/CONFAZ. **Tendo em vista que o Código destinado a "crédito outorgado ou crédito presumido" é o de número 5, recomenda-se que, caso a proposição supra venha a ser promulgada pela Câmara Legislativa do Distrito Federal, este processo seja enviado à GEEF/COPEF/SUAE para alteração da especificação do benefício junto à SE/CONFAZ.****

12. Quanto à apreciação jurídica da minuta em comento, sugerimos que ela seja submetida à Assessoria Jurídico-Legislativa - AJL, a quem cabe a palavra final a respeito da constitucionalidade, da legalidade e do atendimento à técnica legística das proposições normativas no âmbito da Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal, na forma do inciso II do art. 3º do [Decreto nº 43.130, de 23 de março de 2022](#).

13. Ante o exposto, apresentamos à elevada consideração de Vossa Senhoria o anteprojeto de lei consignado na Proposta 165513000, para apreciação e encaminhamentos necessários à publicação da norma no Diário Oficial do Distrito Federal, caso concorde com o feito.

LEONARDO LEAL DE SÁ

Chefe do Núcleo de Formulação de Normas/Gerente de Legislação Tributária Substituto

De acordo.

MATEUS TORRES CAMPOS

Coordenador de Tributação Substituto



Documento assinado eletronicamente por **LEONARDO LEAL DE SÁ - Matr.0280548-0**, **Chefe do Núcleo de Formulação de Normas**, em 14/03/2025, às 16:23, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **MATEUS TORRES CAMPOS - Matr.0280446-8, Coordenador(a) de Tributação substituto(a)**, em 14/03/2025, às 16:31, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
verificador= **165621398** código CRC= **57773432**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

SBN Qd. 02, Bloco A - Edifício Vale do Rio Doce, Sala 1204 - Bairro Asa Norte - CEP 70040909 - DF

Telefone(s): 3312-8052/8034/8053

Sítio - www.economia.df.gov.br

04044-00048796/2024-93

Doc. SEI/GDF 165621398



ESTUDO ECONÔMICO PRELIMINAR

ANÁLISE *EX ANTE*

1. INTRODUÇÃO

Em atendimento ao Despacho Sei nº 165727149, o presente trabalho tem por objetivo apresentar o estudo econômico preliminar relativo à eventual implementação das propostas constantes dos Documentos SEI nº 158617536 e 165513000.

Quanto ao mérito, conforme destacado no Despacho SEI nº 165621398, o processo trata de duas versões para uma proposta de alteração da [Lei nº 5.005/2012](#), sendo que ambas visam o mesmo objetivo, merecendo destaque os seguintes pontos:

- A [Lei nº 5.005/2012](#) trata de um dos regimes especiais de apuração do ICMS vigentes no DF, a opção pelo regime especial em questão afasta a utilização de débitos e créditos do regime normal de tributação, a exemplo do que ocorre em outros regimes especiais.
- A alteração visa mudar a sistemática de escrituração do imposto (regime especial de apuração), de forma que passe a ter a natureza jurídica de crédito presumido.
- A mudança para crédito presumido permitirá aos contribuintes reduzir a base de cálculo do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), pela retirada do valor do benefício do ICMS, conforme trecho do Despacho SEI nº 165621398, transcrito a seguir:

2. Eis o decidido nos Embargos de Divergência em Recurso Especial EREsp 1517492/PR, bem como no Tema Repetitivo 1182, ambos do STJ: o crédito presumido de ICMS não integra a base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Ante o exposto, registramos o método adotado. Sendo que no presente estudo foi incluída a avaliação dos impactos econômicos e fiscais, considerando que as alterações implicam em perda estimada relativa a receitas recebidas por meio do Fundo de participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE); Fundo de Participação dos Municípios – FPM e do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (FCO).

2. MÉTODO

O presente trabalho foi estruturado com um estudo de caso, estratégia de pesquisa utilizada para analisar um fenômeno atual em seu contexto real e as variáveis que o influenciam de modo a permitir examinar fenômenos complexos (GIL, 2008, pg. 57).

A estimativa dos impactos patrocinados pela proposta foi realizada observando as previsões nela contidas, tendo sido analisada a legislação relativa ao caso, em especial:

- [Lei nº 5.005/2012](#): que trata de regime especial alvo da proposta de alterado.
- Artigo 159 da Constituição Federal: trata da repartição da receita do Imposto de Renda (IR).
- Anexo XI da Lei nº 7.549/2024: apresenta o quadro de renúncia da receita (alteração publicada no DODF Nº 240 de 17/12/2024, pg.24), do qual é possível obter o valor da renúncia do ICMS relativo à Lei 5.005/2012.
- Decisão Normativa - TCU nº 209, de 13 de Março de 2024: apresenta coeficientes individuais de participação dos Estados e do DF dos recursos do Fundo de Participação

dos Estados (FPE).

- [Decisão Normativa - TCU Nº 213, de 27 de Novembro de 2024](#) : apresenta o coeficiente individual de participação do DF nos recursos do Fundo de Participação dos Municípios (FPM).
- [Lei Federal nº 7.689/1988](#): Institui a CSLL
- [Lei Federal nº 11.727/2008](#): Apresenta as alíquotas da CSLL.

Os dados relativos à renúncia do ICMS e a estimativa de impacto no IR foram tratados com Microsoft Excel.

3. ESTUDO DE CASO

3.1. ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO DISTRITAL VIGENTE:

A [Lei nº 5.005/2012](#) estabelece uma sistemática de apuração diversa do regime normal de tributação, sistemática também chamada de regime especial de apuração, conforme explicitado, por exemplo, no Art. 1º e seu parágrafo único, bem como no §2º do Art. 9º todos da [Lei nº 5.005/2012](#).

Considerando as alterações propostas, merecem destaque os pontos da legislação vigente relativos à apuração do ICMS sobre as operações alcançadas pelo regime especial em referência:

- Os débitos e os créditos do regime normal de tributação são estornados
- O imposto devido é calculado na forma do inc. V do Art. 3º da Lei 5.005/2012, considerando os créditos apurados na forma dos incisos I a IV do mesmo artigo.
- O imposto devido calculado no regime especial (inc. V do Art. 3º) é escriturado a título de débito, sendo este valor a ser recolhido em relação às operações alcançadas pelo regime especial.

3.2. REPERCUSSÃO DA ALTERAÇÃO PROPOSTA NA ARRECADAÇÃO DO ICMS:

Da análise das duas versões propostas foi possível observar que a versão apresentada no documento 165513000, elaborada pela COTRI, é mais direta e deixa claro que o valor calculado do imposto devido pelos optantes da Lei 5.005/2012 não se altera, enquanto a versão do documento 158617536, apresentada por representante dos contribuintes, pode gerar dúvidas quanto ao montante do crédito presumido e contagem em dobro dos valores lançados.

Embora possuam redações diferentes, o acréscimo do Inc. VI no Art. 3º da Lei 5.005/2012 das duas propostas prevê que o valor do imposto devido calculado pelos optantes do regime não se altera, havendo apenas mudança na escrituração das operações de que trata o regime especial, sendo que a alteração proposta envolve:

- A manutenção dos débitos e dos créditos do regime normal de tributação
- A escrituração de um crédito presumido no valor da diferença entre o imposto calculado no regime normal de tributação e o calculado na forma do Inc. V do Art. 3º da Lei 5.005/2012
- A manutenção do débito total de ICMS em relação às operações alcançadas pelo regime especial, pois a compensação entre débitos e créditos escriturados após a alteração da norma irá resultar no valor calculado na forma do Inc. V do Art. 3º da Lei 5.005/2012.

Ante o exposto e considerando que a alteração de sistemática de escrituração e da natureza do benefício não afeta o valor do ICMS a recolher, a proposta não apresenta aumento nem diminuição da renúncia de ICMS apurada em relação à legislação vigente.

3.3. REPERCUSSÃO DA ALTERAÇÃO PROPOSTA NA ARRECADAÇÃO DO IRPJ E CSLL:

A proposta tem como motivador a possibilidade de redução do valor do IR e da CSLL por parte dos optantes pelo Regime Especial de que trata a Lei nº 5.005/2012, tal redução está relacionada à diminuição da base de cálculo do IRPJ e da CSLL devidos, pela dedução do benefício fiscal de ICMS concedido no âmbito da Lei 5.005/2012.

Em que pese o sujeito ativo do IR e da CSLL ser a União, a redução da arrecadação do IR e

CSLL pode impactar o Distrito Federal a depender da destinação dada pela União aos valores arrecadados relativamente a empresas situadas no DF. Ademais, dada a previsão constitucional de que a União deve efetuar a repartição da arrecadação do IR com Estados, Distrito Federal e Municípios, uma redução da arrecadação do IR implicaria em redução do repasse dos fundos constitucionais para os cofres distritais.

Para estimativa do impacto da redução da arrecadação do IR e da CSLL são adotadas as seguintes etapas:

- 3.3.1. Identificação do valor dos créditos presumidos do ICMS
- 3.3.2. Repercussão na arrecadação do IRPJ
- 3.3.3. Repercussão na arrecadação da CSLL

3.3.1. IDENTIFICAÇÃO DO VALOR DOS CRÉDITOS PRESUMIDOS DE ICMS:

O impacto na arrecadação do IR decorre do montante do benefício fiscal de ICMS que passaria a ser considerado como crédito presumido de ICMS e, por este motivo, passaria a ser deduzido da base de cálculo do IR, conforme decidido nos Embargos de Divergência em Recurso Especial EREsp 1517492/PR.

Em ambas as propostas de alteração da legislação (Documentos SEI nº 158617536 e 165513000), o crédito presumido corresponderia à diferença entre o imposto apurado no regime normal de tributação e o imposto calculado no regime especial. Sendo que tal diferença coincide com a definição de renúncia de receita, constante da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).

A renúncia estimada relativa à Lei 5.005/2012, para o exercício de 2025, é de R\$1.181.550.826, conforme consta do item 168 do Anexo XI da Lei nº 7.549/2024 (alteração publicada no DODF Nº 240 de 17/12/2024, pg.24).

Assim, estima-se R\$1.181.550.826 como sendo o valor do crédito presumido que seria escriturado em 2025, considerando a alteração proposta.

3.3.2. REPERCUSSÃO DA ARRECADAÇÃO DO IRPJ:

O inciso I do Art. 159 da Constituição Federal, prevê a União deve efetuar a repartição com Estados, municípios e o Distrito Federal de 50% do somatório da arrecadação do IR pela União, exceto aquela relativa ao IR retido na fonte (destinado 100% aos Estados, Municípios e Distrito Federal), da seguinte maneira:

- Alínea a: 21,5% ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal;
- Alínea b: 22,5% ao Fundo de Participação dos Municípios – FPM;
- Alínea c: 3%, para aplicação em programas de financiamento ao setor produtivo das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, através de suas instituições financeiras de caráter regional, de acordo com os planos regionais de desenvolvimento, ficando assegurada ao semiárido do Nordeste a metade dos recursos destinados à Região, na forma que a lei estabelecer;
- Alínea d: 1% ao FPM a ser entregue no primeiro decêndio do mês de dezembro de cada ano;
- Alínea e: 1% ao FPM a ser entregue no primeiro decêndio do mês de julho de cada ano; e
- Alínea f: 1% ao FPM a ser entregue no primeiro decêndio do mês de setembro de cada ano

Para fins de estimativa da redução do valor de IR relacionada às alterações ora estudadas foram utilizados como paradigmas de cálculo o disposto na [IN RFB nº 1700, de 14/05/2017](#), em especial o disposto nos artigos 29 e 221, que tratam da alíquota aplicável e do cálculo do imposto, respectivamente.

Art. 29. A alíquota do IRPJ é de 15% (quinze por cento).

§ 1º A parcela do lucro real, presumido ou arbitrado que exceder o valor resultante da multiplicação de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) pelo número de meses do respectivo período de apuração, sujeita-se à incidência de adicional do imposto sobre a renda à alíquota de 10% (dez por cento).

(...)

Art. 221. O IRPJ devido em cada trimestre será calculado mediante aplicação da alíquota de que trata o caput do art. 29 sobre a base de cálculo, sem prejuízo da incidência do adicional de que trata o § 1º do mesmo artigo.

3.3.2.1. PERDA TOTAL DE IRPJ ESTIMADA:

A alteração proposta implica em estimativa de escrituração de crédito presumido do ICMS no valor de R\$1.181.550.826, que corresponde à parcela da base de cálculo do IR que deixará de ser arrecadado.

Para a estimativa foi considerada a alíquota de 15% (art. 29 da [IN RFB nº 1700, de 14/05/2017](#)).

O valor de R\$177.232.623,90 corresponde ao IR que deixará de ser devido, resultado da multiplicação da alíquota pela base de cálculo (art. 221 da [IN RFB nº 1700, de 14/05/2017](#)).

Deste montante R\$88.616.311,95 correspondem a perdas da União, enquanto R\$88.616.311,95 correspondem a perdas de Estados, Distrito Federal e Municípios.

A perda de R\$88.616.311,95 corresponde aos fundos destinados aos Estados, Distrito Federal e Municípios é dividida conforme Tabela 1:

Tabela 1: Estimativa das Perdas de Repasse para Estados, DF e Municípios
(Art. 159, inciso I da Constituição Federal)

Alínea	Percentual	Destino	Perda Estimada
a	21,5%	FPE	38.105.014,14
b	22,5%	FPM	39.877.340,37
c	3%	Programas de financiamento do Setor produtivo (FCO, FNE, FNO)	5.316.978,72
d	1%	FPM	1.772.326,24
e	1%	FPM	1.772.326,24
f	1%	FPM	1.772.326,24
Total da repartição			88.616.311,95

3.3.2.2. PERDA ESTIMADA DO DF REFERENTE AO FPE:

Considerando o índice de participação do DF no FPE em 2025 é 0,671234%, a perda do DF decorrente da redução de 38.105.014,14 no aporte feito pela União no FPE é estimada em R\$255.773,81.

A Tabela 2 apresenta a distribuição da perda relativa a queda de aporte financeiro no FPE.

Tabela 2: Distribuição da Perda Estimada do FPE

UF	Participação	Perda Estimada
DF	0,671234 %	255.773,81
Outros Estados	99,328766 %	37.849.240,33
Total	100 %	38.105.014,14

3.3.2.3. PERDA ESTIMADA DO DF REFERENTE AO FPM:

O Total da perda de aporte relativa ao FPM corresponde a R\$ 45.94.319,09 (soma das alíneas b, d, e e g da Tabela 1).

O FPM destinado às capitais corresponde a 10% do valor total do FPM, de sorte que a perda estimada no FPM destinado às capitais é de R\$ 4.5196.431,90, conforme Tabela 3.

Tabela 3: Distribuição do FPM

FPM	Participação	Perda Estimada
-----	--------------	----------------

Capitais	10%	4.519.431,90
Demais municípios	90%	40.674.887,19
Total	100%	45.194.319,09

Para o exercício de 2025, o índice de participação de Brasília no FPM destinado às capitais é de 1,727116% , conforme Anexo IV da [Decisão Normativa - TCU Nº 213, de 27 de Novembro de 2024](#).

A Tabela 4 apresenta a distribuição da perda relativa a queda de aporte financeiro no FPM destinado às capitais.

Tabela 4: Distribuição da Perda Estimada do FPM destinado às Capitais

Capital	Participação	Perda Estimada
Brasília	1,727116%	78.055,83
Demais capitais	0,98272884%	4.441.376,07
Total	100 %	4.519.431,90

3.3.2.4. PERDA ESTIMADA DO DF REFERENTE AO FCO:

O Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste recebe 0,6% dos 3% de que trata a linha da alínea c da Tabela 1, o que corresponde a uma perda de aporte da ordem de R\$1.063.395,74.

Importante observar que o restante da perda relativa aos programas de financiamento do setor produtivo será absorvida pelos fundos constitucional de financiamento nordeste e do norte, FNE e FNO, no montante de R\$4.253.582,97.

Segundo o [Relatório de Informações Gerenciais do FCO](#), em 2024, o DF recebeu 10% dos recursos do FCO, o que em números de 2025 corresponde à R\$106.339,57, conforme Tabela 5.

Tabela 5: Distribuição da Perda Estimada ref. Fundo FCO

UF	Participação	Perda Estimada
DF	10%	106.339,57
Estados do C.O.	90%	957.056,17
Total	100 %	1.063.395,74

3.3.2.5. CONSOLIDAÇÃO DA PERDA DO IR PARA DF:

A GEMPE não dispõe de informações acerca da aplicação por parte da União das receitas arrecadadas de IRPJ na base territorial do DF, não sendo possível identificar eventuais efeitos econômicos da perda de arrecadação da União para o qual não há previsão de repasse para os entes subnacionais, estimada em R\$88.616.311,95.

Quanto à parcela do IRPJ sujeita à repartição constitucional, a Tabela 6 apresenta a consolidação das perdas estimadas para o Distrito Federal os itens 3.3.2.2, 3.3.2.3 e 3.3.2.4.

Tabela 6: Estimativa das Perdas de Repasse para o DF
(Art. 159, inciso I da Constituição Federal)

Alíneas	Origem do repasse	Perda Estimada
a	FPE	255.773,81
b, d, e, f	FPM	78.055,83
c	FCO	106.339,57
Total		440.169,21

3.3.3. ESTIMATIVA DO IMPACTO NA ARRECADAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE LUCRO LÍQUIDO:

A alteração proposta implica em estimativa de escrituração de crédito presumido do ICMS no valor de R\$1.181.550.826, que corresponde à parcela da base de cálculo que deixará de ser computada no cálculo da CSLL.

Para a estimativa foi considerada a alíquota de 9% (art. 17, Inciso II da [Lei Federal nº 11.727/2008](#)).

A aplicação da alíquota de 9% sobre a parcela da base de cálculo da CSLL que deixará de ser computada na base da CSLL resulta em R\$106.339.574,34, valor que corresponde a CSLL que deixará de ser devida.

Não havendo previsão de repartição da receita da CSLL com os entes subnacionais, não é possível identificar a perda específica para o DF, sendo importante ressaltar que a contribuição é destinada ao financiamento da seguridade social (Art. 1º da Lei 7.689/1988), o que compreende despesas com aposentadoria, assistência social e a saúde pública.

3.4. **IMPACTO FINANCEIRO DA ALTERAÇÃO PROPOSTA:**

A implementação da alteração implica em estimativa de redução da arrecadação de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido distribuídas pelos entes federados conforme demonstrado na Tabela 7.

Tabela 7: Estimativa da Perda de Arrecadação Detalhada segundo previsão constitucional de repartição de receitas

Unidade Federada	ICMS	IRPJ	CSLL	Total
União (perda de arrecadação não sujeita a repartição)	0,00	88.616.311,95	106.339.574,34	194.955.886,29
DF / Brasília (FPE, FPM e FCO: Art. 159, I)	0,00	440.169,21		440.169,21
Demais Estados (FPE: Art. 159, I, a)	0,00	37.849.240,33		37.849.240,33
Estados do CO (FCO: Art. 159, I, c)	0,00	957.056,17		957.056,17
Estados do NE e N (FNE e FNO: Art. 159, I, c)	0,00	4.253.582,98		4.253.582,98
Demais Capitais (FPM: Art. 159, I, b,d,e,f)	0,00	4.441.376,07		4.441.376,07
Demais Municípios (FPM: Art. 159, I, b,d,e,f)	0,00	40.674.887,19		40.674.887,19
Total	0,00	177.232.623,90	106.339.574,34	283.572.198,24

A perda estimada é da ordem de R\$283 milhões, sendo R\$194 milhões relativos à arrecadação da União e R\$ 88 milhões relativos à repartição das receitas para as outras unidades federadas, com R\$43 milhões para o conjunto de Estados e para R\$45 milhões para o conjunto de Municípios.

Em que pese a legislação determinar que a arrecadação da CSLL é destinada ao financiamento da seguridade social (despesas com aposentadoria, assistência social e a saúde pública), a GEMPE não dispõe de informações acerca da aplicação por parte da União das receitas arrecadadas da CSLL na base territorial do DF. O mesmo se aplica à aplicação da parcela do IRPJ não sujeita à repartição de receitas e portanto, o que não nos permite identificar e quantificar eventuais efeitos econômicos no Distrito Federal da perda de arrecadação dessas receitas por parte da União.

Considerando a participação do DF nos fundos constitucionais, estima-se redução nas receitas decorrentes da repartição da União para o DF na ordem de R\$ 440.169,21 nos fundos FPE, FPM e FCO.

3.5. **CONTRIBUINTES BENEFICIADOS:**

Em consulta a base de dados dos Regimes Especiais, foi possível identificar 952 empresas optantes da [Lei nº 5.005/2012](#), com regime vigente.

3.6. **AJUSTE DAS LEIS ORÇAMENTÁRIAS :**

As alterações propostas não impactam a arrecadação do ICMS, não havendo, portanto, necessidades de ajustes nas leis orçamentárias em relação à renúncia de ICMS.

Caso a norma tenha início da vigência a partir de janeiro de 2025 e caso se entenda que as perdas relativas aos repasses do FPE, FPM e FCO devem ser incorporadas as Leis orçamentárias, os respectivos ajustes deverão ser providenciados.

4. AVALIAÇÃO DOS IMPACTOS CONSIDERANDO OS CRITÉRIOS DA LEI 5.422/2014

4.1. REPERCUSSÃO NA ECONOMIA DISTRITAL EM TERMOS DA GERAÇÃO DE EMPREGOS E RENDA (Art. 1º Inc. I):

4.1.1. GERAÇÃO DE EMPREGOS:

Não foi identificado potencial de geração de empregos em razão das alterações propostas, muito embora a redução das despesas com IRPJ e CSLL tenha o potencial de proporcionar melhoria do ambiente de negócio para as empresas beneficiadas.

4.1.2. GERAÇÃO DE RENDA:

Em razão da economia advinda da diminuição do encargo tributário, há a expectativa de aumento na renda das empresas beneficiadas na ordem de **R\$ 283.572.198,24**, equivalente à redução dos tributos federais devidos. Com a esperança de acontecer a reversão do total do tributo abdicado no fomento às atividades econômicas relacionadas ao comércio atacadista.

4.2. METAS FISCAIS: IMPACTO NAS DESPESAS PÚBLICA E NA RENÚNCIA FISCAL (Art. 1º Inc. II):

4.2.1. IMPACTO NAS DESPESAS PÚBLICAS:

Não foram identificados elementos que indiquem possibilidade de aumento das despesas públicas em razão da proposta em análise.

4.2.2. IMPACTO NA RENÚNCIA FISCAL:

Com relação ao cumprimento do art. 14 da Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, estima-se que não haverá impacto na arrecadação do ICMS, tendo sido identificada redução das receitas dos fundos constitucionais FPE, FPM e FCO, conforme detalhado na Tabela 8, e caso se entenda que as perdas relativas aos repasses do FPE, FPN e FCO devem ser incorporadas às Leis orçamentárias, os respectivos ajustes deverão ser providenciados.

Tabela 8: Estimativa das Perdas de Receitas Recebidas pelo DF
(Art. 159, inciso I da Constituição Federal)

Alíneas	Origem do repasse	Perda Estimada
a	FPE	255.773,81
b, d, e, f	FPM	78.055,83
c	FCO	106.339,57
Total		440.169,21

4.3. BENEFÍCIOS PARA OS CONSUMIDORES (Art. 1º Inc. III):

O benefício patrocinado propicia uma redução dos custos de empresas atacadistas, o que pode levar a eventual redução dos preços para os consumidores.

4.4. SETOR DA ATIVIDADE ECONÔMICA BENEFICIADA (Art. 1º Inc. IV):

A Tabela 8 apresenta a quantidade de empresas por atividade econômica.

Tabela 9: Estimativa da Perda de Arrecadação Detalhada segundo previsão constitucional de repartição de receitas

DESC ATVD ICMS	Qtd.
G467960400 - Comércio atacadista especializado de materiais de construção não especificados anteriormente	11
G465160100 - Comércio atacadista de equipamentos de informática	12
G467370000 - Comércio atacadista de material elétrico	12
G463200100 - Comércio atacadista de cereais e leguminosas beneficiados	13
G464600200 - Comércio atacadista de produtos de higiene pessoal	13
G468690200 - Comércio atacadista de embalagens	13
G464949900 - Comércio atacadista de outros equipamentos e artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente	15
G467960100 - Comércio atacadista de tintas, vernizes e similares	17

G469310000 - Comércio atacadista de mercadorias em geral, sem predominância de alimentos ou de insumos agropecuários	17
G463719900 - Comércio atacadista especializado em outros produtos alimentícios não especificados anteriormente	18
G464600100 - Comércio atacadista de cosméticos e produtos de perfumaria	19
G463460100 - Comércio atacadista de carnes bovinas e suínas e derivados	20
G463110000 - Comércio atacadista de leite e laticínios	23
G467290000 - Comércio atacadista de ferragens e ferramentas	23
G464510100 - Comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratórios	26
G464940800 - Comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar	30
G463549900 - Comércio atacadista de bebidas não especificadas anteriormente	34
G453070100 - Comércio por atacado de peças e acessórios novos para veículos automotores	40
G464430100 - Comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso humano	61
G469150000 - Comércio atacadista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios	68
G467969900 - Comércio atacadista de materiais de construção em geral	77
G463970100 - Comércio atacadista de produtos alimentícios em geral	138
Outras atividades com menos do que 10 empresas cada	252
Total de empresas	952

4.5. ECONOMIA DA REGIÃO INTEGRADA DE DESENVOLVIMENTO DO DISTRITO FEDERAL E ENTORNO – RIDE (Art. 1º Inc. V):

Não foram identificados benefícios de forma direta à população residente no entorno.



Documento assinado eletronicamente por **FABIOLA CRISTINA VENTURINI - Matr.0042370-X, Gerente de Modelagem e Projetos Especiais**, em 19/03/2025, às 18:22, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
verificador= **165957947** código CRC= **51E310EA**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"
SBN EDIFÍCIO VALE DO RIO DOCE BLOCO A SALA 1303 - Bairro Asa Norte - CEP 70040-909 - DF
Telefone(s): 3312-8178
Site - www.economia.df.gov.br



Governo do Distrito Federal
Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal
Secretaria Executiva de Finanças, Orçamento e Planejamento

Despacho – SEEC/SEFIN

Brasília, 19 de março de 2025.

Ao Gabinete da Secretaria de Estado de Economia

Assunto: proposta de alteração legislativa da Lei nº 5.005/12, referente ao crédito presumido.

1. Tratam os autos de anteprojeto de lei (doc. 165513000), apresentado pela Gerência de Legislação Tributária da Coordenação de Tributação da Subsecretaria da Receita (GELEG/COTRI/SUREC/SEFAZ), que objetiva alterar a Lei nº 5.005, de 21 de dezembro de 2012, a qual instituiu as condições e os procedimentos de apuração do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS aos contribuintes industriais, atacadistas ou distribuidores, conforme justificativas apresentadas por aquela Gerência (doc. 165621398).

2. Sobre o impacto orçamentário financeiro, a Subsecretaria de Acompanhamento Econômico de manifestou através do Despacho (165595071), conforme a seguir.

No que respeito ao aspecto orçamentário-financeiro, a Subsecretaria de Acompanhamento Econômico (SUAE/SEFAZ), em estudo técnico elaborado pela Gerência de Modelagem e Projetos Especiais (doc. 165957947), informa que a proposta não importa perda de arrecadação de ICMS, o que afastaria a necessidade dos estudos do impacto orçamentário-financeiro e econômico previstos, respectivamente, no art. 14 da [Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000](#) - LRF; e na [Lei nº 5.422, de 24 de novembro de 2014](#), assim como as exigências listadas no art. 8º do [Decreto 32.598, de 15 de dezembro de 2010](#), e nas demais leis orçamentárias do Distrito Federal. Da mesma forma, estaria afastada a necessidade de prévia autorização do do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), por não se tratar de concessão, ampliação ou revogação de benefícios fiscais, na linha do previsto no Regulamento do CONFAZ (Convênio ICMS nº 133/97), entendimento que submetemos, desde logo, à apreciação da Assessoria Jurídico Legislativa desta Pasta.

3. Isso posto, verifica-se que diante da falta de impacto orçamentário financeiro, dispensa-se a alteração do anexo XI das Lei de Diretriz Orçamentária para o ano de 2025.



Documento assinado eletronicamente por **THIAGO ROGERIO CONDE - Matr.0187361-X, Secretário(a) Executivo(a) de Finanças, Orçamento e Planejamento**, em 19/03/2025, às 21:27, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0verificador=166059299 código CRC= **0C871B35**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Anexo do Buriti - 10º andar - Sala 1000 - Bairro Zona Cívico-Administrativa - CEP 70075-900 - DF

